

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 175/2019 – L.C.

Interessado: Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social e Fundo Municipal de Assistência Social.

Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 037/2019.

Protocolo nº: 2019006653.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO - RECURSOS CONTRA ATO QUE CLASSIFICOU PROPOSTAS DOS LICITANTES – RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 38, INCISO - VI- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO XVI.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2019006653, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, via Sistema de Registro de Preços, autuado sob nº 037/2019.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria de Promoção e Ação Social e do FMAS de Catalão/GO, cujo objeto é a *“futura e eventual aquisição de cestas básicas alimentícias para atender às necessidades da Secretaria Municipal de promoção e Ação Social através do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS para o período de 12 (doze) meses, conforme exigências e especificações mínimas indicadas no Termos de Referência (Anexo I)”*.

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da

B

conformidade das minutas do Edital e anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico nº 121/2019/L.C., dado em 03 de abril de 2019.

No dia 05 de abril de 2019 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no dia Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.028, protocolo nº 123910, e no Jornal Diário do Estado, protocolo nº 4-018 (de grande circulação).

Aos 23 dias do mês de abril de 2019 foi realizada sessão pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento de 06 (seis) empresas interessadas.

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: credenciamento dos representantes das licitantes; aplicação da lei nº 147/2014, referente ao tratamento diferenciado e simplificado das microempresas e empresas de pequeno porte; declaração de atendimento e da entrega dos envelopes; abertura dos envelopes de propostas; fase de lances e, derradeiramente, abertura dos envelopes de habilitação das empresas licitantes declaradas vencedoras.

Nota-se que ao final da Sessão Pública, na fase de recursos, as licitantes COCAL CEREAIS LTDA, CNPJ 25.650.383/0002-55; DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA, CNPJ 07.058.158/0001-61 e VILAGE PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 33.580.697/0001-76, manifestaram interesse em recorrer, porém, apenas essa última deixou de protocolar suas razões. Nesse sentido, as duas primeiras empresas protocolaram seus recursos no dia 26 de abril de 2019, sob o nº 2019014834 e 2019015012 respectivamente, consubstanciadas na composição do item 08 – extrato de tomate, em que alegam que as propostas classificadas não observaram a composição de tal item

B

descrita no ato convocatório, motivo pelo qual deixaram de atender as exigências editalícias, situação que, em tese, deveria ter ocorrido a desclassificação.

Ato contínuo, o Núcleo de Editais e Pregões informou, via e-mail e telefone, às demais licitantes participantes a publicação das razões recursais interpostas pelas recorrentes para que, havendo interesse, as recorridas apresentações suas contrarrazões.

Sem embargo, as empresas VASCONCELOS INDÚSTRIA E COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 03.647.755/0001-70; MONTENEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 08.331.107/0001-24 e VILAGE PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 33.580.697/0001-76, protocolaram suas contrarrazões no dia 02 de maio de 2019, sob o nº 2019015620, 2019015616 e 2019015617, respectivamente.

Por fim, a recorrente COCAL CEREAIS LTDA, CNPJ 25.650.383/0002-55, apresentou resposta às contrarrazões da recorrida VASCONCELOS INDÚSTRIA E COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, alegando que esta fez sérias acusações àquela.

Finalizada a sessão, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado à Gestora sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

3

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretária Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter a Gestora se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

B

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos: a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

2.2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA:

O feito fora autuado na modalidade Pregão Presencial pela Comissão de Licitação.

Pregão é, nos termos da legislação extravagante que o regula (Lei Federal nº 10.520/2002¹, modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns, considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam, de maneira objetiva e concreta, serem discriminados.

Assim é o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, afirmando a viabilidade da licitação na modalidade pregão presencial, independentemente do valor e

¹Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

B

complexidade, quando possíveis, objetivamente, as definições quanto a padrões de desempenho e qualidade:

A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade. Acórdão 2172/2008 Plenário.

O exercício da análise da conformidade legal do processo administrativo, sob o ponto de vista do direito positivo aplicado ao caso em tela, fica restrito, portanto, na Lei nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/06, em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 (aplicada subsidiariamente) e com as normas da Constituição da República, que lhes dão fundamento de validade, acrescido da regulamentação advinda do Decreto nº 7.892/13, que dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços e da Instrução Normativa 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO.

Em detida análise do feito, já se observa ter o mesmo adequado quanto à modalidade de licitação utilizada, na medida em que o objeto de contratação está a se tratar de bem claramente conceituado como comum, de possível e objetiva individualização quanto aos padrões de desempenho e qualidade, uma vez tratar-se de futura e eventual aquisição de *“cestas básicas alimentícias para atender às necessidades da Secretaria Municipal de promoção e Ação Social através do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS para o período de 12 (doze) meses, conforme exigências e especificações mínimas indicadas no Termos de Referência (Anexo I)”*.

2.3. DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP:

Conforme se tem do Edital de Licitação em referência, adotou-se o Sistema de Registro de Preços de que trata o Decreto 7.892/2013, por ter julgado a Administração ser a melhor forma de aquisição do objeto licitado, uma vez que a demanda pode variar de acordo com as necessidades recorrentes do Órgão Licitante.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006:

"registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP"

Veja que não se trata de uma nova modalidade de licitação, representando tão somente uma forma de se garantir juridicamente o bem licitado, pelo preço e condições dispostas no certame, durante um período de tempo, para socorrer eventual e futura demanda.

Para Marçal Justen Filho, a definição para o instituto é a seguinte:

"O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. [...] O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética. 2005.)

Ao caso, acertadamente fora adotado o Sistema de Registro de Preços para a aquisição, tratando-se de medida que visa garantir vantagem ao Município de Catalão/GO, pelo período de duração do pacto, a teor e em respeito às prescrições do Decreto Federal nº 7.892/13, artigo 3º, inciso I e IV:

7

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

(...)

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

(...)

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Do exposto, ao caso não se verifica óbice jurídico qualquer quanto à utilização das previsões contidas no Decreto Federal nº 7.892/13, sendo que tal reflete melhor vantagem econômica e logística ao Órgão Licitante.

2.4. DA FORMAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

2.4.1 – FASE INTERNA:

Em análise ao Pregão Presencial em referência, verifico a presença clara dos atos que compõem a fase interna do procedimento, tendo sido previstos, quanto aos documentos suficientes ao caso:

- Solicitação de abertura do processo e justificativa;
- Portarias nº 01 e 02 de nomeação da gestora do FMAS e da presidente da FLBES, respectivamente;
- Cartão CNPJ do FMAS e da FLBES;
- Minuta do Termo de Referência;
- Cópias das legislações municipais nº 2.533/07 e 3.057/13 e dos Decretos Municipais nº 289/2017 e 901/2018;
- Relatórios informando o quantitativo de servidores públicos que recebem cestas básicas, assim como lista informativa da quantidade

de famílias cadastradas no benefício para recebimento das referidas cestas;

- Cópias do termo de homologação, ARP, contratos de fornecimento e notas de empenhos, todos referentes ao pretérito Pregão Presencial nº 017/2018;
- Levantamento de preços embasado em orçamentos de três empresas locais;
- Mapa de apuração de preços;
- Registro de requisição PRODATA;
- Certidão de Existência de Dotação Orçamentária e compatibilidade da despesa com os planos orçamentários municipal;
- Despacho de autorização para início do processo;
- Relatório do Núcleo de Revisão da Procuradoria;
- Termo de Abertura e autuação do processo;
- Decreto de Nomeação da Comissão de Licitação;
- Minuta do Edital do Pregão Presencial;
- Anexo I - Minuta Termo de Referência;
- Anexo II – Modelo de Proposta de Preço;
- Anexo III – Minuta do Contrato de Compra;
- Anexo IV – Minuta da Ata de Registro de Preços;
- Anexo V – Modelo de Procuração;
- Anexo VI – Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos da Habilitação;
- Anexo VII – Modelo de Declaração de que não emprega menores;
- Anexo VIII – Declaração de enquadramento como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

JP

- Anexo IX – Declaração referente ao artigo 9º, III da Lei nº 8.666/93;
- Anexo X – Minuta de portaria de fiscal e suplente contratual.

Quanto aos elementos inerentes ao Instrumento Convocatório, a conclusão não se mostra divergente, porquanto observados:

- Preâmbulo;
- Objeto;
- Menção à legislação aplicável;
- Valor máximo estimado da aquisição;
- Previsão de consulta, divulgação, esclarecimento e impugnação ao Edital;
- Dotação orçamentária;
- Previsão das condições de participação;
- Previsão de prazo de vigência;
- Previsão de forma de apresentação e recebimento dos envelopes de habilitação e propostas;
- Previsão do credenciamento;
- Regras da proposta de preços;
- Dos documentos de habilitação;
- Previsão da etapa de abertura dos envelopes, julgamento e classificação das propostas;
- Abertura dos envelopes de habilitação e conclusão;
- Regras quanto à contratação e execução;
- Critérios de formalização, vigência, rescisão e publicidade da Ata de Registro de Preços;
- Regramento quanto à rescisão da Ata de Registro de Preços;
- Definição do Órgão Gerenciador e Órgãos participantes da Ata;

- Previsão de regras quanto à utilização da Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes;
- Previsões de alteração da Ata de Registro de Preços;
- Fase recursal;
- Disposições gerais.

Convém elucidar, a esta altura, a retidão quanto à justificativa da contratação, em que restaram satisfeitas as exigências pertinentes à demonstração da necessidade da Secretaria de Promoção e Ação Social e do FMAS, correlacionada com o objeto licitado.

Bem instruído o feito neste ponto, a demonstrar o cumprimento dos requisitos dispostos nos art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, e parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/99 e Lei 10.520/02, artigo 3º, incisos I e II.

Além disso, o Instrumento Convocatório aplicou o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, por expressa permissão da Lei Complementar nº 123/2006. Satisfeitos, quanto à reserva de cotas, também ao disposto na Instrução Normativa nº 08/2016 – TCM/GO.

Desta forma, portanto, satisfeitas as obrigações de Lei quanto aos elementos essenciais do processo em sua formação – fase preparatória, inexistente óbice, na fase interna que impeça a conclusão do feito.

2.4.2 – FASE EXTERNA:

Iniciada² a fase externa do Pregão Presencial epigrafoado com a divulgação do Instrumento Convocatório e seus componentes anexos no dia 05 de abril de 2019 junto ao

²Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2; II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o

JP

mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no dia Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.028, protocolo nº 123910, e no Jornal Diário do Estado, protocolo nº 4-018 (de grande circulação), percebe-se ter restado observado o prazo estabelecido em lei para a Sessão Pública de credenciamento, propostas e habilitação.

Nestes termos, prescreve a Lei 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso V:

Art. 4º [...]:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Assim, considerando que a data da última publicação do Edital ocorreu no dia 05 de abril de 2019, e a data da efetiva sessão definida no Instrumento Convocatório para 23 de abril de 2019, temos respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 08 (oito) dias úteis entre a última data de publicação³ e apresentação das propostas.

Na sessão pública, os representantes legais das licitantes compareceram munidos da documentação de credenciamento, inclusive procuração com poderes especiais, na forma definida em Lei (art. 4º, inciso VI da Lei 10.520/02) e contida no Instrumento Convocatório.

No certame, participaram seis empresas, quais sejam:

EMPRESA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
---------	---------	---------------

procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

³ Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...] § 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

P

POLO MINAS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.	23.701.648/0001-90	RAFAEL FIRMINO SILVA LACERDA (CPF/MF: 060.058.846-70)
VILAGE PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	33.580.697/0001-76	DANILLO AYRES PEREIRA (CPF/MF: 901.588.901-59)
DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA	07.058.158/0001-61	SONEIDE DO ROSÁRIO RODRIGUES SILVA (CPF/MF: 288.016.521-00)
MONTENEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	08.331.107/0001-24	RODRIGO PACHECO (CPF/MF: 904.341.451-49)
VASCONCELOS IND. E COM. IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA	03.647.755/0001-70	RAFAEL MARQUES ALVES (CPF/MF: 111.981.746-33)
COCAL CEREAIS LTDA	25.650.383/0002-55	JULIO WEBER FARIA DE ARAUJO (CPF/MF: 491.665.906-63)

Consoante se vê da análise detida das propostas apresentadas, não houveram discrepâncias entre tais e o que exigido no Instrumento Convocatório, tendo sido respeitados os critérios objetivos de julgamento das propostas, com fulcro no menor preço ofertado à espécie, por item.

As propostas, vale ressaltar, observaram as regras do Edital quanto à identificação dos itens destinados ao tratamento diferenciado às micro e empresas de pequeno porte, tal como disposições da Lei Complementar 123/06 e Instrução Normativa 08/2016 do TCM/GO.

3. – DA ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

B

Tangente aos recursos interpostos, cumpre ressaltar que as referidas petições foram apresentadas inicialmente pela empresa Distribuidora São Francisco Ltda. (CNPJ/MF nº 07.058.158/0001-61), que argumenta que a classificação das empresas Montenegro Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.; Polo Minas Comércio e Distribuição Ltda.; Vasconcelos Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.; e Village Premium Indústria e Comércio Ltda., ocorreram em total contradição as regras editalícias e sob forte protesto da Recorrente.

Argumenta que:

“[...] Destaca-se que, mesmo diante das impugnações apresentadas pela Recorrente em razão das diversas incongruências nas marcas apresentadas pelos demais Licitantes, principalmente por essas não atenderem as especificações mínimas do produto, requeridas explicitamente pelo edital, a DD Pregoeira decidiu por classificar as Recorridas ilegalmente, alegando que só será exigido o cumprimento das especificações mínimas, no ato da entrega do produto [...]”

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja decretada a nulidade das propostas das licitantes Montenegro Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.; Polo Minas Comércio e Distribuição Ltda.; Vasconcelos Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.; e Village Premium Indústria e Comércio Ltda., do Pregão Presencial n.º 037/2019.

Quanto a empresa licitante Cocal Cereais Ltda. (CNPJ/MF nº 25.650.383/0002-55), a mesma apresentou as razões de recurso sob o argumento de que a classificação das empresas Montenegro Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.; Polo Minas Comércio e Distribuição Ltda.; Vasconcelos Indústria, Comércio,

Importação e Exportação Ltda.; e Vilage Premium Indústria e Comércio Ltda., ocorreram em total contradição as regras editalícias e sob forte protesto da Recorrente.

A Cocal Cereais Ltda., argumenta que:

"[...] De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar PRODUTOS COMPONENTES DA CESTA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS DE ACORDO COM AS REFERIDAS DESCRIÇÕES, conforme Anexo I, Termo de Referência Capítulo 1 subtópico 1.1.1, subsubtópico 1.1.1.1, do Edital. [...]"

"[...] Supondo ter atendido tal exigência, as proponentes Vasconcelos Indústria e Comércio, Vilage Premium e Polo Minas Comércio apresentaram o produto EXTRATO DE TOMATE das seguintes MARCAS: Vasconcelos – Xavante, Vilage – Dez, Polo Minas – Olé, "alegando" que os mesmos preencheriam todos os requisitos exigidos no Edital [...]"

"[...] Os Extratos de Tomate, marcas XAVANTE, DEZ e OLE, como é público e notório não possui tais especificações, principalmente no que concerne a características Físico – Química " Sólidos solúveis (matéria seca) lidos no refratometro "BRIX" [...].

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a decisão da Pregoeira que classificou as empresas recorridas, e, subsidiariamente, que se subam os autos à Autoridade Superior para deliberação.

A licitante Recorrida Vasconcelos Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., apresentou suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pelas licitantes Recorrentes, (processo administrativo n.º 2019015620, autuado em 02/05/2019);

A licitante Recorrida Montenegro Comércio e Indústria de Alimentos Ltda., por sua vez, apresentou suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pelas licitantes Recorrentes, (processo administrativo n.º 2019015616, autuado em 02/05/2019);

A licitante Recorrida Village Premium Indústria e Comércio Ltda., por sua vez, também apresentou suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pelas licitantes Recorrentes, (processo administrativo n.º 2019015617, autuado em 02/05/2019);

A licitante Recorrente Cocal Cereais Ltda., apresentou manifestação de repúdio em relação as contrarrazões da empresa licitante Vasconcelos Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Em síntese, é o relato do que basta.

3.1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que os Recursos Administrativos apresentados são cabíveis e tempestivos. Isso porque, a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal N.º 10.520/02, que detém a seguinte redação:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

P

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

Os Recursos Administrativos das partes Interessadas-Recorrentes foram recepcionados, como relatado, em 26 de abril de 2019. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão ocorrida no dia 23/04/2019.

3.2. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC⁴, passamos a analisar as razões dos recursos apresentados.

⁴ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

13

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC *"não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

Questionam as Recorrentes Distribuidora São Francisco Ltda. (CNPJ/MF nº 07.058.158/0001-61); e Cocal Cereais Ltda. (CNPJ/MF nº 07.058.158/0001-61), em suma, que as recorridas não atenderam as especificações mínimas do produto, requeridas pelo Termo de Referência anexo ao edital, no item 8 do subtópico 1.1.

Aduzem as Recorrentes que as propostas apresentadas pelas Recorridas em relação ao item 8 do subtópico 1.1. do Termo de Referência anexo ao edital, não atendem as exigências mínimas, haja vista que o produto EXTRATO DE TOMATE das marcas Xavante; Dez; Olé; apresentadas nas propostas das Recorridas, não possuem tais especificações, principalmente no que concerne a característica Físico-Química "Sólidos solúveis (matéria seca) lidos no refratometro "BRIX".

Por fim, as Recorrentes alegam que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração da classificação das empresa licitantes Recorridas.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípuo de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões dos Recursos, compreendo não assistir razão, às Recorrentes, notadamente quanto ao

5

questionamento da decisão da Pregoeira que classificou todas as empresas licitantes, inclusive nas propostas apresentadas pelas licitantes recorridas acerca do **ITEM 8 DO SUBTÓPICO 1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL.**

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, o Termo de Referência anexo ao edital, em seu item 8. Do subtópico 1.1, assim o descreve:

ITEM	QUANTIDADE DE ITENS	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA DO PRODUTO
8	02	UNIDADE	"EXTRATO DE TOMATE (concentrado, contendo no mínimo 18% de matéria seca. Composição: Tomate, sal e açúcar, sem conservantes). – EMBALAGEM MÍNIMA DE 340 GR".

O Edital do presente Pregão Presencial 037/2019, exigiu que as cestas básicas fossem compostas por **EXTRATO DE TOMATE (concentrado, contendo no mínimo**

15

18% de matéria seca. Composição: Tomate, sal e açúcar, sem conservantes). – EMBALAGEM MÍNIMA DE 340 GR.

Ocorre que, conforme se depreende dos autos administrativos em epígrafe, a Pregoeira no momento do Pregão, entendeu que o Termo de Referência (Anexo 1 ao edital), mais precisamente no item 8. Do subtópico 1.1, (Extrato de Tomate), forneceu informações muito ricas a respeito do produto, podendo ocasionar uma certa restrição no certame ao exigir o mínimo de 18% de matéria seca.

Ressalta-se que a Pregoeira, naquele momento, entendendo ser irrisório a questão da exigência mínima dos 18% de matéria seca no extrato de tomate, inclusive por se tratar apenas de um item da cesta básica e que traria grande prejuízo ao certame, haja vista que poderia acarretar na desclassificação de quatro das seis empresas licitantes, onerando assim, o município, resolveu ampliar a concorrência classificando as Recorridas.

Nota-se que nem mesmo o extrato de tomate Elefante, apresentado pelas Recorrentes, restou comprovado que cumpri integralmente as exigências previstas no item 8. do subtópico 1.1. do referido instrumento. Dessa forma estaria a Pregoeira restringindo as demais licitantes que apresentaram em suas propostas, extratos de tomates com um percentual, talvez inferior de matéria seca, mas que, todavia, compatíveis com as descrições exigidas para este item, bem como aos demais itens que compõe o objeto ora licitado.

No que tange a conduta da Pregoeira é imprescindível que se faça uma análise sucinta, nos seguintes termos.

De acordo com o panorama normativo que rege a matéria, a rigor, cabe ao pregoeiro atuar na fase externa do procedimento licitatório, ou seja, conduzir a licitação

13

propriamente dita, entendida como a fase na qual ocorre a disputa/lance entre os licitantes.

Atente-se, no entanto, que mesmo na hipótese de o pregoeiro não ter atuado na fase interna da licitação, poderá vir a ser responsabilizado por falhas verificadas nesses atos. Isso ocorrerá quando os documentos enviados ao pregoeiro para o processamento da licitação contiverem falhas e ilegalidades naturalmente perceptíveis ao pregoeiro, haja vista o conhecimento e discernimento hábeis para tanto que este detenha, mas, ainda assim, o pregoeiro não represente essas irregularidades à autoridade superior. Essa constatação poderá ocorrer a qualquer momento, inclusive por ocasião do julgamento.

Além disso, é sabido que a Administração Pública pode rever os seus atos a qualquer tempo, quando eivados de vícios e ilegalidades, conforme os enunciados das Súmulas nos 346 e 473 do STF, evitando danos ao erário público e tomando atitudes para ampliar a disputa e permitir o máximo de participação possível.

Frisa que, não se pode esquecer que o certame tem como objeto a aquisição de cestas básicas compostas por diversos produtos além do extrato de tomate e que a licitação visa a melhor qualidade pelo menor preço.

Sendo assim, diante do acima discorrido, verifica-se que a conduta da Pregoeira, em decidir pela classificação de todas as licitantes, aplicando assim, a ampla concorrência e garantindo maior vantagem a administração em relação a qualidade e preço dos produtos objetos do certame, apesar de atípica, é uma conduta considerada admissível.

Todas as empresas licitantes, sem exceção, embora tenham apresentado marcas de extrato de tomate diversas, em suas propostas, apresentaram produtos compatíveis com as características do objeto da presente licitação.

As Recorridas apresentaram em suas propostas, Extrato de Tomate das seguintes marcas: Vasconcelos - Xavante, Vilage – Dez Alimentos, Polo Minas – Olé, Montenegro - Dez Alimentos, contendo todas as especificações determinadas no Termo de Referência anexo ao edital.

Conforme se observa, as Recorrentes limitam-se a afirmar que o produto Extrato de Tomate apresentado pelas Recorridas não são compatíveis com o objeto do edital, e que é o Brix da ficha técnica que demonstra a suposta desclassificação do produto Extrato de Tomate nas marcas apresentadas pelas Recorridas, sem todavia, apresentar prova da alegada ilegalidade.

Nem mesmo no momento atual [recursal], trazem aos autos o que consideram indispensável às suas alegações, apenas afirmando por diversas vezes que as Recorridas não atenderam as exigências da proposta, na tentativa de anular a decisão da Pregoeira que as classificaram.

Lado outro, importante ressaltar, que em relação a alegação de que é o Brix da ficha técnica que demonstra a suposta desclassificação do produto Extrato de Tomate nas marcas apresentadas pelas Recorridas, em momento algum o Termo de Referência faz menção ao termo Brix, e sim a “matéria seca”.

O brix é uma escala numérica de índice de refração de uma solução, comumente utilizada para determinar, de forma indireta, a quantidade de compostos solúveis numa solução de sacarose, utilizada geralmente para suco de fruta.

Mais ainda, deve-se ressaltar que o Município, por meio do item 10. e seguintes do edital, prevê regramentos acerca das condições de fornecimento e recebimento das cestas básicas, objeto do presente certame.

Além disso, a desclassificação das licitantes recorridas em razão de rigorismos formais, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustraria o caráter competitivo da seleção pública.

Sendo assim, de tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos Administrativos apresentados e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, nos moldes do acima exposto, pela manutenção da decisão da Pregoeira na Ata de Sessão do Pregão Presencial N.º 037/2019 em epígrafe.

Procedidas às análises quanto à conformidade das propostas apresentadas e após análise e julgamento dos recursos, restou por consolidado o quanto segue, acerca dos itens constantes do Edital e Termo de Referência:

CLASSIFICADA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
MONTENEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	08.331.107/0001-24	RODRIGO PACHECO (CPF/MF: 904.341.451-49)
VASCONCELOS IND. E COM. IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA	03.647.755/0001-70	RAFAEL MARQUES ALVES (CPF/MF: 111.981.746-33)

Ressalto que os itens adjudicados pela Pregoeira estão abaixo do valor máximo unitário e global estimado no Termo de Referência.

Diante do exposto e considerando que a posterior fase de habilitação das empresas vencedoras encontram-se regulares, com a apresentação de toda documentação pertinente, na forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, não há óbice quanto à posterior celebração de contratos com o Poder Público executivo local, via da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social e FMAS, dado que foram apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à homologação do certame, após o julgamento e adjudicação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação é ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Adjudicação é ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado

para esse fim. Cabe a autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos Administrativos apresentados e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, nos moldes do acima exposto, pela manutenção da decisão da Pregoeira na Ata de Sessão do Pregão Presencial N.º 037/2019 em epígrafe.

Ato contínuo, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO manifesta, via do procurador que este a subscreve, pela viabilidade jurídica quanto à **HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL EPIGRAFADO**, com supedâneo no artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 e disposições subsidiárias contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no que é pertinente aos itens

constantes da Ata da Sessão Pública 037/2019, a favor de MONTENEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 08.331.107/0001-24; e VASCONCELOS IND. E COM. IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 03.647.755/0001-70, que apresentaram os percentuais de menores preços para os itens.

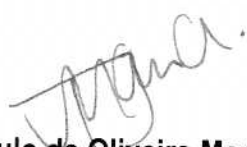
ALERTO que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 010/2015, art. 2º, *caput*, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo. Ademais, oriento que a contratação deverá ser precedida do registro no TCM/GO, devidamente comprovado por meio do extrato de registro a ser anexado ao processo.

Em caso de homologação pela Autoridade competente, os adjudicatários deverão ser convocados para assinarem a Ata de Registro de Preços. Se os licitantes vencedores, convocados dentro do prazo de validade de suas propostas, não assinarem a Ata de Registro de Preços, **RECOMENDO** que sejam observadas as prescrições do art. 4º, incisos XVI e seguintes da Lei nº 10.520/02.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão, 07 de maio de 2019.



João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO-35.133